



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo*

**Senhor Presidente;**  
**Senhores Vereadores.**

**Justificativa**



É vedado pelo Código Penal Brasileiro a conduta do crime de rufianismo, que nada mais é do que tirar proveito da prostituição, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça, prática conhecida pelo crime de gigôlo.

O presente projeto de lei tenta inibir a prática de crimes relacionados com a prostituição infantil, uma vez que esses anúncios podem e devem envolver menores de idade, situação que não é possível identificar através de anúncios.

Quando uma propaganda de prostituição é veiculada em um jornal ou revista não sabemos, de fato, se as acompanhantes ou os acompanhantes são maiores de idade. É impossível para um veículo de comunicação fazer o controle desse tipo de publicidade.

Além de camuflar crimes de prostituição infantil, também não sabemos se pessoas adultas estão sendo exploradas por grupos que se utilizam dos serviços delas para obter ganhos financeiros.

Por todo exposto, contamos com a colaboração desses Nobres Pares para aprovação do Projeto em tela.

*Projeto de Lei nº*

*051/13*



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo*

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO A PROPAGANDA E/OU ANÚNCIO DE SERVIÇOS DE SEXO, PROSTITUIÇÃO, OFERTA DE ACOMPANHANTES, DISK SEXO E DEMAIS ATIVIDADES CONGÊNERES EM CARTAZES, “OUTDOORS”, JORNAIS, REVISTAS, NOS DEMAIS VEÍCULOS DE IMPRENSA ESCRITA E NAS EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO SONORA E DE TELEVISÃO. NO AMBITO DO MUNICIPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE.

**Artigo 1º.** Fica proibido a propaganda e os anúncios de serviços de sexo, prostituição, oferta de acompanhantes, disk sexo e demais atividades congêneres em cartazes, “outdoors”, jornais, revistas, nos demais veículos de imprensa escrita e nas emissoras de radiodifusão sonora e de televisão no âmbito do Município da Estância Balneária de Praia Grande.

**Artigo 2º.** A infração do dispositivo desta Lei ensejará ao infrator , multa a fixada por Decreto do Executivo Municipal, por anuncio e/ou propaganda, dobrando o valor para cada reincidência.

**Parágrafo único.** Uma vez configurada a propaganda e/ou anuncio, ensejará a imediata retirada.

**Artigo 3º.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
Estado de São Paulo

**Artigo 4º.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 5º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 28 de agosto de 2013.



**Carlos Eduardo Barbosa**

Vereador

FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO N° 139/13

Sr. Presidente,

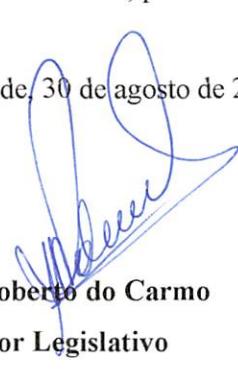
Abro o presente processo, composto de 03 fls. referentes a(o)  
**PROJETO DE LEI N° 051/13** e uma folha de informação.

Praia Grande, 30 de agosto de 2013.

  
**Fabiano Cardoso Vinciguerra**  
Operador Técnico

A Assessoria Jurídica, para manifestação.

Praia Grande, 30 de agosto de 2013.

  
**Manoel Roberto do Carmo**  
Diretor Legislativo



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
Estado de São Paulo

**À DIRETORIA JURÍDICA  
SENHOR DIRETOR:**

Trata o presente processo de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador CARLOS EDUARDO BARBOSA, que assim está ementado: “Dispõe sobre a proibição de propaganda ou anuncio de serviços de sexo, prostituição, oferta de acompanhantes, disk-sexo e atividades congêneres, em cartazes, outdoors, jornais, revistas e demais veículos de imprensa escrita e emissoras de radiodifusão sonora e de televisão, no âmbito do Município de Praia Grande”.

O projeto de lei é inconstitucional, por vício de competência legislativa, uma vez que a Constituição Federal reservou às União a competência legislativa plena sobre matéria de propaganda e suas restrições.

Veja-se o comando constitucional:

**Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**  
XXIX - propaganda comercial.

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

**§ 3º Compete à lei federal:**

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Considerando que o projeto sofre restrições de ordem constitucional que impede sua apreciação pelo Douto Plenário, esta Assessoria Jurídica manifesta parecer contrário.

Resta acrescentar que, recebendo o projeto parecer contrário quanto ao mérito pelas comissões encarregadas da análise da matéria, é tido o mesmo como rejeitado, nos termos do artigo 64 do regimento Interno desta Casa e artigo 60 da Lei Orgânica Municipal.

Praia Grande, 02 de setembro de 2013.

  
**FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA**  
Assessor Jurídico



## Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

PROCESSO N° 139/13

PROJETO DE LEI N° 051/13

AUTOR: Vereador CARLOS EDUARDO BARBOSA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Vereadora TATIANA TOSCHI MENDES

PARECER

Senhor Presidente:

Às catorze horas e quarenta minutos do dia nove de setembro de dois mil e treze, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se os componentes da dnota Comissão de Justiça e Redação a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata o presente processo de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador CARLOS EDUARDO BARBOSA, que assim está ementado: “Dispõe sobre a proibição de propaganda ou anuncio de serviços de sexo, prostituição, oferta de acompanhantes, disk-sexo e atividades congêneres, em cartazes, outdoors, jornais, revistas e demais veículos de imprensa escrita e emissoras de radiodifusão sonora e de televisão, no âmbito do Município de Praia Grande”.

O projeto de lei é inconstitucional, por vício de competência legislativa, uma vez que a Constituição Federal reservou à União a competência legislativa plena sobre matéria de propaganda e suas restrições.

Veja-se o comando constitucional:

**Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**  
**XXIX - propaganda comercial.**

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

**§ 3º Compete à lei federal:**

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Considerando que o projeto sofre restrições de ordem constitucional que impede sua apreciação pelo Douto Plenário, esta Comissão analisante se manifesta, quanto ao mérito, por parecer contrário.

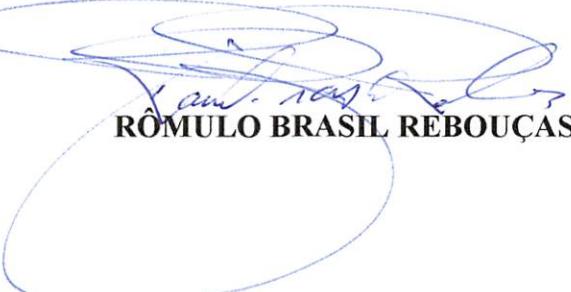


**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo**

Resta acrescentar que, recebendo o projeto parecer contrário quanto ao mérito pelas comissões encarregadas da análise da matéria, é tido o mesmo como rejeitado, nos termos do artigo 64 do regimento Interno desta Casa e artigo 60 da Lei Orgânica Municipal.

  
**JANAINA BALLARIS**

  
**TATIANA TOSCHI MENDES**

  
**RÔMULO BRASIL REBOUÇAS**



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**  
**Estado de São Paulo**

Em 10 de SETEMBRO de 2013.

Excelentíssimo Senhor  
Vereador **CARLOS EDUARDO BARBOSA**  
N E S T A

Prezado Senhor:

Tem a presente a finalidade de encaminhar à Vossa Excelência, cópia do parecer contrário (cópia anexa), exarado ao Projeto de vossa autoria, tendo o mesmo sido arquivado nos termos do art. 64 do Regimento Interno desta Casa e art. 60 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

*Manoel Roberto do Carmo*  
Diretor Legislativo

**CÓPIA**

RECLIBIDO	
11/10/13	
<i>Manoel Roberto do Carmo</i>	
Funcionário	